



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.158.516 - RS  
(2012/0087056-0)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**  
**AGRAVANTE : DIRLEI TEREZINHA STANISLAWSKI**  
**ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISPONIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DAS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, o período em que o servidor público permaneceu em disponibilidade não deve ser computado para fins de pagamento de anuênios, por não constar do rol das hipóteses de afastamento consideradas como efetivo exercício, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.112/1990.

2. Aplica-se, no ponto, o enunciado sumular nº 168/STJ, *in verbis*: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*"

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

A Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 13 de março de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.158.516 - RS  
(2012/0087056-0)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)**  
**AGRAVANTE : DIRLEI TEREZINHA STANISLAWSKI**  
**ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental, interposto por Dirlei Terezinha Stanislawski, em face de decisão monocrática, da lavra do Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Busca a agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, a existência de divergência jurisprudencial na egrégia Terceira Seção, sendo que, em muitos julgados, consagrou-se o entendimento de que o tempo em disponibilidade deve ser contado para todos os fins, inclusive para o cômputo do anuênio.

É o sucinto relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.158.516 - RS  
(2012/0087056-0)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)**  
**AGRAVANTE : DIRLEI TEREZINHA STANISLAWSKI**  
**ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISPONIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DAS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, o período em que o servidor público permaneceu em disponibilidade não deve ser computado para fins de pagamento de anuênios, por não constar do rol das hipóteses de afastamento consideradas como efetivo exercício, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.112/1990.

2. Aplica-se, no ponto, o enunciado sumular nº 168/STJ, *in verbis*: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*"

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.158.516 - RS  
(2012/0087056-0)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)**  
**AGRAVANTE : DIRLEI TEREZINHA STANISLAWSKI**  
**ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Observa-se que o acórdão recorrido, proferido pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp n.º 1.158.516/RS, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, entendeu que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o período em que o servidor público permaneceu em disponibilidade não deve ser computado para fins de pagamento de anuênios, por não constar do rol das hipóteses de afastamento consideradas como efetivo exercício, indicados no art. 102 da Lei n. 8.112/1990.

Já o acórdão citado como paradigma, proferido no julgamento do REsp n.º 173.092, de relatoria do Ministro Edson Vidigal, DJ 29/03/1999, p. 204, entendeu que o tempo do servidor público em disponibilidade remunerada deve ser computado para todos os fins, garantindo-se ao servidor todos os direitos que teria se estivesse em pleno exercício.

Na espécie, verifico que o aresto ora embargado adotou o entendimento atual no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, no sentido de que os anuênios são indevidos em relação ao período em que o servidor público esteve em disponibilidade, porquanto tal tempo não constitui serviço público efetivo.

Nesse sentido, confirmam-se:

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DISPONIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ANUÊNIO. INADMISSÃO.*

*Não há omissão a inquinar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*devida prestação jurisdicional.*

*O período em que o servidor esteve em disponibilidade não constitui “serviço público efetivo”, nos termos requeridos pelo artigo 67, então vigente, da Lei nº 8.112/90 para efeito de aquisição de anuênio. Recurso parcialmente provido." (REsp n. 605.901/RJ, Rel. Min. José Arnaldo, Quinta Turma, DJU 23/5/2005)*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HORAS EXTRAS. LIMITE MÁXIMO DE 2 (DUAS) HORAS. ART. 74 DA LEI 8.112/90. ANUÊNIOS. INDEVIDOS. PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE EM DISPONIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. Consoante inteligência do art. 74 da Lei 8.112/90, a prestação de serviço extraordinário limita-se ao máximo de 2 (horas) diárias.*

*2. O período em que o servidor público esteve em disponibilidade não deve ser computado para fins de pagamento de anuênios, uma vez que, nos termos do art. 102 da Lei 8.112/90, não se enquadra nas hipóteses de afastamento consideradas como efetivo exercício.*

*3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 425787 / RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 25/09/2006 p. 295)*

*Aplica-se, no ponto, o enunciado sumular nº 168/STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.*

*É como voto.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0087056-0      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg nos  
EResp 1.158.516 /  
RS

Números Origem: 200771000174190      200901872564

EM MESA

JULGADO: 13/03/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DIRLEI TEREZINHA STANISLAWSKI  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIRLEI TEREZINHA STANISLAWSKI  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

A Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.